

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL A CARGO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CRIMINAL INVESTIGATION BY THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE

Israel Lourenço Alves*
Priscila Nunes Da Silva**
Erica Oliveira Santos Gonçalves ***

RESUMO

Quando ocorre um crime, a fase de colheita de provas é muito importante. É um meio essencial para uma futura ação penal, pois visa descobrir o autor e os meios no qual ocasionou o crime. Normalmente esse trajeto de investigação é feito pela polícia judiciária via inquérito policial. Em meio a isso surge uma temática com repercussão ainda nos tempos atuais, que é o fato de o Ministério Público colher suas próprias provas, por meio de procedimento investigatório autônomo, intitulado PIC (Procedimento de Investigação Criminal), um procedimento que transcorre de forma semelhante ao inquérito policial, produzindo questionamento quanto a sua autenticidade, ocasionando a necessidade de pesquisar em doutrinas e leis atuais a viabilidade dessa conduta por parte do *Parquet*.

Palavras-chave: Investigação Criminal; Ministério público; Inquérito Policial.

ABSTRACT

When a crime occurs, the phase of collecting evidence is very important. It is an essential means for future prosecution, as it aims to discover the perpetrator and the means in which he caused the crime. Usually this route of investigation is done by the judicial police via police investigation. In the midst of this arises a theme that to this day has repercussions, which is the fact that the Public Prosecutor collects its own evidence, through an autonomous investigative procedure, entitled PIC (Criminal Investigation Procedure), this procedure that goes on in a similar way to the police investigation, producing questioning as to its authenticity, causing the need to research in current doctrines and laws the feasibility of this conduct by *parquet*.

Keywords: Criminal Investigation; Public Ministry; Police Inquiry.

* Graduando no 10º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC – Teófilo Otoni – MG – e-mail: israelsamade72@gmail.com

** Graduando no 10º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC – Teófilo Otoni – MG – e-mail: priscila.nunesilva26@gmail.com

*** Bacharel em Direito, especialista em direito processual, advogada, professora de Direito Penal e Processo Penal da Universidade Presidente Antônio Carlos - Faculdade de Direito de Teófilo Otoni/MG - UNIPAC, e-mail: erica.almenara@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como cunho principal abordar sobre um tema que é alvo de grandes conflitos nos tribunais, doutrinas, dentre outros meios jurídicos, quanto à legitimidade de o Ministério Público atuar em procedimento investigatório.

Questiona-se se o fato do órgão ministerial, ao conduzir as investigações na fase pré-processual, e, posteriormente, com as provas produzidas, oferecer a denúncia, não ofenderia as atribuições constitucionais da polícia judiciária quanto a investigação.

Tais conflitos, provém da Constituição, vez que não há, de maneira cristalina, a possibilidade de o Ministério Público presidir investigações criminais. Contudo, há expressa previsão de que o órgão ministerial atua na defesa dos direitos coletivos e individuais indisponíveis da sociedade. Além de que, também é ele o fiscal da lei e o titular da Ação Penal Pública, podendo executar diligências que achar pertinente.

Noutro norte, insta salientar, que o órgão ministerial não está adstrito ao Inquérito Policial, pois o Código de Processo Penal, em seu art. 39, §5º, aduz que o Ministério Público pode ingressar com a ação sem que seja instruída do procedimento investigatório, dependendo apenas de elementos que consubstanciam à autoria e materialidade do crime, podendo o proceder com as investigações.

Nesse viés, Távora aduz em sua obra que:

É perfeitamente possível ao Ministério Público a realização de investigação no âmbito criminal, tendo como base a teoria dos poderes implícitos, podendo o Parquet, por força própria, promover a colheita de material probatório pertinente para a propositura da ação. (Távora, 2018, p. 133).

Dentro deste contexto, o presente artigo visa expor as controvérsias acerca do tema, como também, a tentativa de obstrução legislativa que propusera a impedir as atribuições do Ministério Público na investigação criminal.

Ao longo desse trabalho, serão abordadas algumas considerações acerca do órgão Ministerial, bem como algumas considerações sobre o nosso atual modelo de Investigação Criminal.

Em seguida, são apreciadas as possibilidades do *Parquet* em conduzir as investigações, bem como trazer argumentos favoráveis e desfavoráveis sobre tal possibilidade.

Por fim, traçaremos os principais julgados que reconhecem a possibilidade de o Ministério Público conduzir as investigações, como no caso do julgamento do Recurso

Extraordinário nº 593727, em que o STF firmou a tese de que o órgão ministerial possui legitimidade para promover a investigação criminal, respeitando os direitos constitucionais do indiciado.

Ademais, o presente artigo foi desenvolvido através de pesquisas bibliográficas, artigos e publicações em sites, que tratavam sobre tema.

2. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal regulamenta sobre o Ministério Público no Capítulo IV, Das Funções Essenciais à Justiça, a partir dos art. 127. Trata-se de um órgão público dotado de autonomia, essencial à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Paulo e Alexandrino (2017) asseveram que a autonomia e independência do Ministério Público conferem ao órgão a imparcialidade na sua atuação, sem ingerência dos demais Poderes do Estado. Não subordinação a qualquer dos Poderes da República, sujeito apenas à constituição e as leis.

Assim, nota-se que “o Ministério Público, portanto, é um defensor, um fiscal do Estado Democrático de Direito, que age em nome da sociedade, visando defender os interesses de todos, assim como a ordem jurídica, interesses sociais e individuais indisponíveis.” (Lopes 2015)¹. Sem vinculação política, é um defensor social.

Os Membros do Parquet são regidos, em especial, por duas leis. No âmbito da União, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, regula seu funcionamento, suas diretrizes e o modo de atuação dos conselhos. No âmbito Estadual, a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que regula sua forma de atuação, funcionamento, dentre outros.

Conforme preceitos constitucionais e das leis regulamentadoras, o Ministério Público é dividido em dois: o Ministério Público da União e o Ministério Público dos Estados. Aquele é chefiado pelo Procurador Geral da República que é escolhido pelo Presidente da República entre membros da carreira com mais de trinta e cinco anos de idade, após aprovação do seu

¹ https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/o-ministerio-publico-na-constituicao-federal-1988.htm?aff_source=56d95533a8284936a374e3a6da3d7996

nome por maioria absoluta no Senado Federal, e se divide em quatro ramos: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; Ministério Público Militar; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal. Já o outro é chefiado pelo Procurador Geral de Justiça, que será nomeado pelo respectivo chefe do Poder Executivo no Estado, dentre os membros da carreira.

Ademais, a Carta Política atribui ao *Parquet* os seguintes princípios institucionais: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Pela unidade, significa dizer que quando um membro da instituição atua, ele está vinculado a um órgão sob a chefia de um só chefe. Paulo e Alexandrino acentuam que,

O princípio da unidade, porém, há que ser visto como unidade dentro de cada Ministério Público. Não existe, em face do tratamento constitucional, unidade entre o Ministério Público Federal e os Ministérios Públicos dos estados, tampouco entre o Ministério Público de um estado e o de outro, e nem mesmo entre os diferentes ramos do Ministério Público da União. (PAULO; ALEXANDRINO, 2017, p. 696).

Com referência a indivisibilidade, o *Parquet* é um só, sendo que seus membros representam a instituição.

o princípio da indivisibilidade corolário do princípio da unidade, em verdadeira relação de logicidade, é possível que um membro do Ministério Público substitua outro, dentro da mesma função, sem que, com isso, exista alguma implicação prática. Isso porque quem exerce os atos, em essência, é a instituição “Ministério Público”, e não a pessoa do Promotor de Justiça ou Procurador. (LENZA, 2018, p. 933).

Já quanto a independência funcional, está se refere ao modo de atuação do membro, uma vez que, ele se manifesta de acordo com suas convicções, possuindo autonomia para procederem da forma que bem entenderem, conforme destaca Lenza,

trata-se de autonomia de convicção, na medida em que os membros do Ministério Público não se submetem a nenhum poder hierárquico no exercício de seu mister, podendo agir, no processo, da maneira que melhor entenderem. A hierarquia existente restringe-se às questões de caráter administrativo, materializada pelo Chefe da Instituição, mas nunca, como dito, de caráter funcional. Tanto é que o art. 85, II, da CF/88 considera crime de responsabilidade qualquer ato do Presidente da República que atentar contra o livre exercício do Ministério Público. (LENZA, 2018, p. 933).

Ainda, no que se refere aos membros do *Parquet*, são asseguradas algumas garantias, tal qual a vitaliciedade após dois anos de efetivo exercício, inamovibilidade, a não ser por interesse público, bem como a irredutibilidade de subsídios na forma da lei. Nessa toada, afirma Penna, que,

Para exercer efetivamente as atribuições conferidas pelo ordenamento jurídico, fazia-se necessário um sistema de garantias dignas a ensejar a livre e independente atuação

do Órgão. Desse modo, assegura o art. 128, § 5º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, as seguintes garantias aos seus membros: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio. As garantias conferidas ao Parquet são as mesmas reconhecidas aos magistrados, e elas, longe de representar privilégios pessoais, constituem prerrogativas imprescindíveis ao exercício das funções institucionais. (PENNA, 2015, p. 8).

Destaca-se ainda, que, nos termos do art. 129, I, da CRFB, o Ministério Público é o titular da Ação Penal Pública. Trata-se, portanto, de um ente estatal constitucionalmente encarregado de movimentar a Ação Penal Pública. Outrossim, de acordo com o art. 5º, II, do Código de Processo Penal, o Ministério Público, atua no controle externo da atividade policial, podendo requerer a instauração de Inquérito Policial, solicitar informações e cópias de depoimentos e afins.

3. A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E SUA FUNÇÃO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

No ordenamento jurídico, até o presente momento, não há de forma expressa a definição de Investigação Criminal, deste modo far-se-á necessário analisar os posicionamentos doutrinários. Na tentativa de conceituar a Investigação Criminal, expressa Garcez que,

A investigação criminal é o ponto de partida da persecução penal. É o início da atividade de verificação de determinado fato, supostamente criminoso. Veja-se que, mesmo fora do processo-crime, a investigação, em si, enquanto origem do saber e do conhecimento, é o ponto de partida de todas as coisas que o homem pretende ter conhecimento. Ou seja, tudo se origina do saber e o homem está sempre atrás do conhecimento. A investigação, assim, é a pesquisa, a atividade de busca do saber, seja por curiosidade ou satisfação do intelecto. (Garcez, 2017)².

Waltrick, assevera, por sua vez, que,

Ressalta-se que a investigação não busca a colheita e produção de elementos que provém a prática/autoria de um delito, mas sim subsidiar o órgão constitucionalmente incumbido da persecução penal de **dados mínimos que revelem a possibilidade de que um fato criminoso tenha ocorrido**, identificando seu provável autor, de forma a impedir acusações infundadas e temerárias, ainda mais, considerando o inegável caráter estigmatizado de um processo penal. (WALTRICK, 2016, p. 59, grifo nosso).

² <https://jus.com.br/artigos/58958/investigacao-criminal-constitucional-conceito-classificacao-e-sua-triplice-funcao>

Nesse viés, nota-se que a investigação criminal tem o condão de investigar quando “um delito é praticado, surgindo para o Estado o poder dever de apurar sua autoria e materialidade, a fim de aplicar ao agente a sanção penal correspondente.” (CAMELO, 2017, p. 209). Todavia, nesta reconstrução deverão ser utilizados procedimentos adequados de natureza instrumental, social, estatal, conforme elucida Sousa (2013)³.

Tem-se a natureza Estatal, visto que na seara criminal a investigação não poderá ser feita por particular. Ela será exercida, via de regra, pela polícia judiciária, conforme preceitua a Magna Carta, que a apuração das infrações penais é de competência das polícias civis e federais. Na mesma toada, tem-se o art. 4º, caput, do Código de Processo Penal, determinando que “a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá de pôr fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”. Caracterizando a investigação criminal como Estatal.

Tradicionalmente, o processo de investigação mais utilizado é o Inquérito Policial, que se trata de uma dentre várias espécies, conforme contempla Aury Jr,

A investigação preliminar situa-se na fase pré-processual, sendo o gênero do qual são espécies o inquérito policial, as comissões parlamentares de inquérito, sindicâncias etc. Constitui o conjunto de atividades desenvolvidas concatenadamente por órgãos do Estado, a partir de uma notícia-crime, com caráter prévio e de natureza preparatória com relação ao processo penal, e que pretende averiguar a autoria e as circunstâncias de um fato aparentemente delituoso, com o fim de justificar o processo ou não. (AURY JR, 2016, p. 65).

Nos termos do art. 2º, §1º, da Lei nº 12.830, de 20 junho de 2013, a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial cabe ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais, podendo ser instaurado de ofício, a requerimento do ofendido, a requerimento do juiz ou do Ministério Público e pelo auto de prisão em flagrante.

Nota-se que o inquérito policial é o conjunto de diligências presidido pelo delegado de polícia, com a finalidade de apurar meios de prova, pela materialidade mais indícios de autoria, contribuindo para a formação da opinião delitiva do titular da Ação Penal, servindo de instrumento para formar a persecução penal. (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

³ <https://adpf.org.br/v2/noticia/adpf/investigacao-criminal-processo-penal-e-constituicao-federal-o-principio-da-previa-investigacao-criminal/>

Vislumbra-se que a investigação tem o condão de formar um juízo de probabilidade e não de certeza quanto a um fato e, posteriormente, caso entenda que haja indícios de autoria e materialidade do crime, o autor da ação penal poderá iniciar com o processo penal. (WALTRICK, 2016).

No mesmo escólio, Calabrich assevera,

Vê-se, pois, que a instrução preliminar tem como objetivo permitir o exercício da ação penal de forma responsável, seja pelo particular, seja pelo Estado. Por esse fundamento, pode-se afirmar, sem sombra de incertezas, que toda e qualquer investigação criminal é destinada a fornecer subsídios ao ente legitimado à acusação, para que esse legitimado, conforme o caso, promova a ação cabível ou o arquivamento do procedimento apuratório respectivo. (CALABRICH, 2010, apud WALTRICK, 2016, p. 52).

Entretanto, urge trazer à baila que, “o inquérito policial não é obrigatório e poderá ser dispensado sempre que a notícia-crime dirigida ao Ministério Público disponha de suficientes elementos para a imediata propositura da ação penal”. (AURY JR, 2016, p. 70). Diante disso, observa-se que a investigação criminal surge para corroborar com ação penal, que posteriormente será ajuizada.

4. DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL A CARGO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O legislador, na redação do texto constitucional foi cristalino ao delimitar a atuação do Ministério Público no Inquérito Policial, delegando ao MP o exercício do controle externo da atividade policial, podendo requisitar diligências de cunho investigatório e a instauração do Inquérito Policial, entretanto, não existe previsão legal no sentido de imbuir ao Ministério Público o poder de presidi-lo.

A priori, far-se-á necessário entender sumariamente os modelos processuais penais destacados pelas doutrinas para compreender a atuação do *Parquet* no ordenamento pátrio. São eles: inquisitório, acusatório e misto.

Pelo modelo inquisitório, entendem Távora e Alencar que,

é caracterizado pela inexistência de contraditório e de ampla defesa, com concentração das funções de acusar, defender e julgar em uma figura única (juiz). O procedimento é escrito e sigiloso, com o início da persecução, produção da prova e prolação de decisão pelo magistrado. Esse sistema, como observa Aury Lopes Jr., "foi desacreditado - principalmente por incidir em um erro psicológico: crer que uma

mesma pessoa possa exercer funções tão antagônicas como investigar, acusar, defender e julgar". (TÁVORA; ALENCAR, 2017, p. 54).

Já pelo modelo acusatório, caracteriza-se pela clara separação entre juiz e partes. Neste viés, entende Camelo, que,

O modelo acusatório caracteriza-se pela distribuição entre sujeitos processuais distintos das funções de acusar, defender e julgar. Ao sujeito legitimado para a acusação, cumpre deduzir a pretensão em juízo, imputando a alguém a prática de uma conduta criminosa; ao acusado toca o direito de, pessoalmente ou por meio de um terceiro habilitado, defender-se dessa acusação; ao Juiz cumpre a tarefa de julgar o caso, avaliando, em posição equidistante dos demais sujeitos, os argumentos e as provas apresentadas pelas partes. Disso decorre que cabe ao órgão de acusação tanto a gestão da prova quanto o ônus da sua produção. (CAMELO, 2017, p. 212).

Quanto ao sistema misto, Aury Jr (2016, p. 27), destaca que “o chamado ‘Sistema Misto’ nasce com o Código Napoleônico de 1808 é a divisão do processo em duas fases: fase pré-processual e fase processual, sendo a primeira de caráter inquisitório e a segunda acusatória”.

No Brasil, há divergências quanto o sistema que é adotado. Há quem entenda que consoante a Carta Política, o modelo adotado pelo Brasil seria o inquisitório, pois além das separações dos poderes e do direito ao contraditório,

o artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, confere ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública e, de forma excepcional, ao particular, no caso de inércia do órgão acusador (artigo 5º, inciso LIX). A conjugação dos dois dispositivos normativos acima mencionados e o fato de que ao Poder Judiciário não foi atribuída atividade investigativa permitem afirmar que o modelo processual penal adotado no Brasil é o acusatório. (CAMELO, 2017, p. 212).

Diante disso, embora caiba ao Ministério Público a titularidade da Ação Penal Pública, na fase investigativa fomentada pelo inquérito policial, a atuação do MP é meramente acessória, posto que o encarregado de dirigir o inquérito policial é o Delegado. “Esse modelo de investigação, marcado pelo distanciamento do Ministério Público em relação aos fatos investigados, tem se revelado incapaz de cumprir uma das suas finalidades, qual seja, a rápida apresentação dos elementos para a *opinio delicti* ou para o arquivamento do feito”. (CAMELO, 2017, p. 212).

Urge salientar, que ao *Parquet* não incumbe unicamente a função unilateral de persecução, cumpre-se, também, a função de garantidor da estrita observância dos direitos e garantias plasmados na Magna Carta. Desta feita, tal atuação não se circunscreve apenas na esfera processual, sendo inquestionável seu dever de participar ferozmente da primeira fase da persecução criminal, qual seja a fase pré-processual, visto, que o resultado dessa investigação

será ao Parquet encaminhado, recaindo-lhe o ônus da imputação e o ônus probatório. (WALTRICK, 2016).

Posto isso, surge o posicionamento de que o membro do *Parquet* poderia atuar diretamente na investigação criminal, vez que a Carta Política lhe atribui privatividade da promoção da ação penal, “além de que, CPP estabelece que o inquérito policial pode ser dispensável, desde que o membro do parquet possa embasar o seu pedido em peças de informação que concretize justa causa para o oferecimento da denúncia, dando a entender de quem pode o mais pode o menos”. (SILVEIRA, 2017)⁴. Logo, caso o MP faça a investigação, estaria ele agindo pela teoria da Lógica dos Poderes Implícitos.

Insta salientar, que embora o legislador constituinte não tenha atribuído taxativamente a competência ao Ministério Público para investigar, o legislador infraconstitucional já elucidou de forma simplória o entendimento por meio do art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93 c/c art. 26, da Lei nº 8.625/93. Tais procedimentos são controlados apenas pelos membros do Ministério Público, com o escopo de distanciar das investigações possíveis resquícios corruptivos dos agentes investigativos. Conforme o art. 8º Lei Complementar nº 75 de 1993, ex vi:

Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;

V - realizar inspeções e diligências investigatórias;

VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;

VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;

VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

IX - requisitar o auxílio de força policial. (grifo nosso).

Ademais, pelo art. 26 da Lei nº 8625/93, conforme ex vi:

No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

⁴ <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-163/o-poder-de-investigacao-do-ministerio-publico-no-processo-criminal/>

I – instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;

V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;

VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.”

A celeuma se apresenta a partir deste momento, pois tais dispositivos referem-se ao inquérito civil, fazendo com que o ato normativo regulamentador modifique a norma jurídica, atribuindo ao Ministério Público funções que sequer a Constituição Federal de 1988 atribuiu.

Diante do exposto, identifica-se uma enorme lacuna normativa, uma vez que não existe previsão constitucional ou infraconstitucional, no sentido de nortear a atuação do MP nas investigações criminais a si atribuídas, causando assim uma enorme insegurança jurídica.

Noutro sentido, o STJ, tem se posicionado a favor quanto à legitimidade do Ministério Público para conduzir procedimentos investigatórios, ou até mesmo participar das investigações, sem prejuízos futuros. A súmula nº 234, do STJ, explana que “a participação de

membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.” Ademais, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, vem reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para proceder às investigações em vários julgados, sendo o mais famoso e recente o do Recurso Extraordinário nº 593.727/MG.

4.1 Dos Argumentos Desfavoráveis

Diante do reconhecimento investigativo criminal do *Parquet*, o Ministério Público foi atuando em algumas investigações. Entretanto, surgiram posicionamentos contrários. Como Vieira acentua que,

A posição daqueles que se opõem à investigação pelo Ministério Público é composta de um conjunto de argumentos que podem ser ordenados, para facilitar a apresentação, em três grupos. O primeiro grupo trata da interpretação sistemática das disposições constitucionais pertinentes e também de algumas normas infraconstitucionais. O segundo grupo se ocupa de elementos históricos de interpretação e o terceiro congrega argumentos de natureza metajurídica, ligados à compreensão prática do problema. (VIEIRA apud BARROSO, 2004, p. 9).

Nos mesmos termos, Barroso (2004), pontua que pelo Primeiro Grupo, que trata sobre interpretação de normas constitucionais e infraconstitucionais, entendem: a) que nos termos do art. 144, §1º, I e IV, e §4º da CRFB, a competência para investigar as infrações penais seria exclusiva da Polícia Judiciária; b) a Constituição atribui, pelo art. 129, VII ao Ministério Público a função de exercer somente o controle externo da atividade policial, não permite a figura do promotor investigador; c) a competência para promover a ação penal, art. 129, I da CRFB, não engloba a investigação criminal. Não se aplica aqui, portanto, a lógica dos poderes implícitos, pela qual o órgão a quem compete o mais, compete igualmente o menos.

Já pelo Segundo Grupo, que trata dos elementos históricos, entendem que no Brasil, historicamente, a competência para realizar as investigações preparatórias da Ação Penal sempre foi da Polícia.

Quanto ao Terceiro Grupo, de outros elementos, entendem que: a) concentrar no Ministério Público atribuições investigatórias, além da competência para promover a ação penal, é de todo indesejável, pois é conferir excesso de poder a uma única instituição; b) o

Ministério Público fazendo as investigações prejudica a impessoalidade e o distanciamento crítico que o *Parquet* deve ter para o oferecimento ou não da denúncia.

Nos mesmos termos, Camelo destaca de forma sumária, que os argumentos a desfavor são:

que: a) a atividade investigativa, consoante o artigo 144, § 1º, IV, e § 4º, da Constituição Federal, é exclusiva da polícia judiciária; b) a investigação procedida pelo Parquet viola o sistema acusatório; c) a condução de investigações se mostra incompatível com a imparcialidade que deve nortear a atuação do membro do Ministério Público; d) a tendência do promotor de justiça de colher as provas que somente interessem à acusação; e) a investigação procedida pelo Parquet promove um desequilíbrio entre acusação e defesa; f) a inexistência de previsão legal de instrumento hábil a permitir e demarcar os limites das investigações; g) o Parquet tem o poder de requisitar diligências ou a instauração de inquéritos policiais, mas jamais de presidi-los, nos termos do art. 129, III, da CF. (CAMELO, 2017, p. 9).

Deste modo, nota-se que pelos questionamentos contra a investigação criminal a cargo do Ministério Público, entendem que a função de apuração de delitos criminais é de competência das Polícias Judiciárias, sendo elas, competentes para a condução das investigações, das quais objetivam elucidar a materialidade e a autoria das infrações.

4.2 Dos Argumentos Favoráveis

Quanto aos argumentos favoráveis, Camelo (2017), *a priori*, já acentua que a competência para investigações criminais não é exclusiva da polícia judiciária, vez que, o parágrafo único do art. 4º, do Código de Processo Penal, assevera que a competência da polícia para apuração das infrações penais não exclui a de outras autoridades administrativas que tenham competência legal para investigar. Deste modo, é possível que outra autoridade administrativa realize a averiguação dos fatos e, com base nesses dados, seja oferecida a denúncia pelo *Parquet*. (AURY JR, 2016).

Insta salientar, que não há determinação expressa na Carta Política quanto a outorga de exclusividade da investigação penal à Polícia Judiciária. Pelo contrário, o monopólio policial não se coaduna com o sistema constitucional vigente, visto que a própria Constituição, atribui o poder de investigar a outros órgãos, como as Comissões Parlamentares de Inquérito – CPIs, as quais, na dicção do art. 58, §3º, da Constituição, detém poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas. (PENNA, 2015).

Outro argumento é quanto a teoria dos Poderes Implícitos. De acordo com essa teoria é possível empregar todos os meios não proibidos pela constituição e desde que tenha coerência. Desta feita, o MP, como titular da propositura da Ação Penal, poderia realizar a colheita de provas necessárias à fundamentação dessa propositura, pois não há norma que o proíba de realizar.

Nesses termos, Rangel assevera,

Se o Ministério Público tem o poder-dever de promover a ação penal pública, somente poderá fazê-lo se tiver em mãos as informações necessárias que autorizam a formação de sua *opinio delicti*, e, nesse caso, deve e pode, em nome do princípio da verdade processual, colher, direta e pessoalmente, as provas que demonstram a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade do autor do fato. Até mesmo porque, há uma máxima que diz: ‘Quem pode mais pode o menos’. Ora, se pode e deve o Ministério Público promover ação penal pública, com muito mais razão pode e deve colher, direta e pessoalmente, as provas necessárias para a propositura da mesma ação. (RANGEL apud PENNA, 2015, p. 12).

Deste modo, embora a Constituição Federal não traga, de forma expressa, a possibilidade de investigação criminal a cargo do Ministério Público, de acordo com a Teoria dos Poderes Implícitos, a referida investigação é possível, pois ele é encarregado de promover a Ação Penal, sendo assim, quem pode o mais pode o menos.

Inclina-se ainda, que o Ministério Público é o guardião da lei, atribuído a ele a postulação da absolvição do réu, assim, durante esta investigação, o *Parquet* poderia poupar o suspeito aos dessabores do processo penal.

Ademais, a atuação do *Parquet* nas investigações mostra-se necessária, conforme esclarece Camelo:

falta de correspondência entre as necessidades de quem vai acusar e as investigações realizadas pela polícia, bem como à demora excessiva das investigações, que, por vezes, se mostram incompletas, demandando a realização de novas diligências e, conseqüentemente, acarretando prejuízo à celeridade e à eficácia da persecução. (CAMELO, 2017, p. 7).

Outro argumento, seria o de que o Ministério Público detém *status* de independência dos outros poderes estatais, trazendo consigo a imparcialidade necessária para a condução investigativa.

Por fim, pelo Julgamento do Recurso Extraordinário 593.727/MG, proferido pelo STF, em 14 de maio de 2015, o Ministério Público ganhou respaldo do tribunal supremo para atuar diretamente nas investigações criminais, conforme ex vi:

Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Constitucional. Separação dos poderes. Penal e processual penal. Poderes de

investigação do Ministério Público. 2. Questão de ordem arguida pelo réu, ora recorrente. Adiamento do julgamento para colheita de parecer do Procurador-Geral da República. Substituição do parecer por sustentação oral, com a concordância do Ministério Público. Indeferimento. Maioria. 3. Questão de ordem levantada pelo Procurador-Geral da República. Possibilidade de o Ministério Público de estado-membro promover sustentação oral no Supremo. O Procurador-Geral da República não dispõe de poder de ingerência na esfera orgânica do Parquet estadual, pois lhe incumbe, unicamente, por expressa definição constitucional (art. 128, § 1º), a Chefia do Ministério Público da União. O Ministério Público de estado-membro não está vinculado, nem subordinado, no plano processual, administrativo e/ou institucional, à Chefia do Ministério Público da União, o que lhe confere ampla possibilidade de postular, autonomamente, perante o Supremo Tribunal Federal, em recursos e processos nos quais o próprio Ministério Público estadual seja um dos sujeitos da relação processual. Questão de ordem resolvida no sentido de assegurar ao Ministério Público estadual a prerrogativa de sustentar suas razões da tribuna. Maioria. 4. Questão constitucional com repercussão geral. **Poderes de investigação do Ministério Público. Os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público. Fixada, em repercussão geral, tese assim sumulada: “O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição”.** Maioria. 5. Caso concreto. Crime de responsabilidade de prefeito. Deixar de cumprir ordem judicial (art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67). Procedimento instaurado pelo Ministério Público a partir de documentos oriundos de autos de processo judicial e de precatório, para colher informações do próprio suspeito, eventualmente hábeis a justificar e legitimar o fato imputado. Ausência de vício. Negado provimento ao recurso extraordinário. Maioria. (grifo nosso).

Ante o exposto, verifica-se que o entendimento fixado é o de que o Ministério Público possui competência para realizar a apuração de ilícitos penais, contanto que resguarde os direitos e garantias fundamentais inerentes a qualquer pessoa ou prerrogativas advindas da profissão exercida pelo acusado. Nesse mesmo sentido, invocamos recente julgado do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FRAUDE À LICITAÇÃO - PECULATO-DESVIO - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - CRIME DO ARTIGO 343 DO CÓDIGO PENAL - RECURSO DO SEGUNDO APELANTE - PRELIMINARES DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE EXAME DE TESES DEFENSIVAS TRAZIDAS EM ALEGAÇÕES - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - INVESTIGAÇÃO PROCEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - NÃO OBSERVÂNCIA DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 34/1994 E DA RESOLUÇÃO CONJUNTA PGJ/CGMP Nº 2, DE 20 DE AGOSTO DE 2009 - NÃO VERIFICADA. 1. Não existe nulidade da sentença, quando seu prolator se limitou a apontar os fundamentos de sua convicção. Não se coíbe a fundamentação sucinta, o que não se admite, por imperativo

constitucional inserido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal é a ausência de fundamentação. 2. **O artigo 144 da Constituição Federal não veda ao Órgão acusatório o poder de investigar e nem o delegou exclusivamente às Polícias Judiciárias. Aliás, consoante decisão do Plenário do STF no RE 593.727/MG, com repercussão geral, o Ministério Público possui legitimidade para instaurar procedimento investigatório criminal visando o oferecimento de denúncia. 3. Cabe ao Ministério Público avaliar a necessidade dos documentos indispensáveis para instruir o procedimento administrativo, não sendo obrigatório o interrogatório do investigado, quando a própria resolução conjunta PJC/CGMP nº 2 de 20/08/2009, comporta ressalvas.** Eventuais irregularidades apontadas no procedimento administrativo, por si sós, não são causa de nulidade do processo principal, sobretudo quando não ficou comprovado o prejuízo efetivo para defesa e a denúncia já foi recebida, por estarem presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal [...]. (grifo nosso)⁵.

Outrossim, correu no congresso a Proposta de Emenda Constitucional nº 37, em 2011, que atribuiria às Polícias Cíveis dos Estados e Distrito Federal, bem como a Polícia Federal, a competência exclusiva das investigações criminais, tirando o *status* de qualquer outro órgão, salvo as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Entretanto, tal proposta foi chamada de “PEC da Impunidade”, sendo um dos motivos das ondas de protestos ocorridas no Brasil ao longo do ano em que foi votada. Todavia, a PEC foi rejeitada na câmara em 25 de junho de 2013, por 430 votos, com apenas nove a favor e duas abstenções. (Pinto, 2014).⁶

Deste modo, nota-se que embora não exista expressamente na Constituição Federal respaldo para a investigação a cargo do Ministério Público, nos últimos anos, tem-se mostrado o *Parquet* mais presente na fase pré-processual. Restando, apenas, previsão legal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, em que pese entendimento prevalecente seja no sentido de que o *Parquet* possa promover investigações por conta própria, far-se-á necessário tecer algumas considerações.

⁵ TJMG - Apelação Criminal 1.0243.14.000722-6/001, Relator(a): Des.(a) Denise Pinho da Costa Val, 6ª CÂMARA CRIMINAL.

⁶ <https://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/558-anotacoes-sobre-a-investigacao-criminal-a-cargo-do-ministerio-publico.html>

O Ministério Público não pode agir para beneficiar ou prejudicar deliberadamente o investigado, devendo, portanto, fazer uso dos meios morais e éticos, na busca de celeridade e do melhor resultado.

Dar a polícia judiciária atribuição privativa para investigações criminais ofende aos princípios constitucionais quanto a eficiência e finalidade, visto que, quanto mais órgãos atuarem na investigação, menor será a possibilidade de erros.

Vale ressaltar, que o *Parquet*, ao exercer as atividades de Polícia Judiciária, não estará sucumbindo as competências atribuídas constitucionalmente à Polícia Civil e Federal, uma vez que, a Carta Magna assevera que o Ministério Público atuará conforme suas convicções, podendo exercer o controle externo das atividades policiais, requisitar diligências investigatórias ou a instauração de inquérito, podendo, efetivar requerimentos a favor do acusado, e, como autor da ação penal pública poderá, utilizar das investigações ou não para promover a ação penal nos moldes do art. 24 e seguintes, do CPP.

Ultrapassadas as questões, no que tange a exclusividade da investigação criminal ser presidida pela autoridade policial, restou comprovada a concordância dessa atividade com a missão constitucional do Ministério Público.

Logo, pós anos de controvérsias doutrinárias, bem como decisões judiciais, o STF, através do Recurso Extraordinário nº 593.727/MG, firmou entendimento favorável ao poder de investigação presidida pelo Ministério Público.

Por fim, é notório que a condução das investigações presididas pelo Ministério Público está em consonância com suas funções constitucionais, devendo ser envolvida pelo manto da legalidade, fazendo valer função de fiscal da lei, dada à imensa importância do referido órgão, trazendo consigo, um imenso papel no desenvolvimento do Estado Democrático de Direito .

REFERÊNCIAS

AURY JR, L. **Direito Processual Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BARROSO, L. **Investigação pelo Ministério Público. Argumentos contrários e a favor. A síntese possível e necessária**. p. 22. Rio de Janeiro. 2004.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PEC 37/2011: **Câmara rejeita PEC 37; texto será arquivado**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/407780-camara-rejeita-pec-37-texto-sera-arquivado/>. Acesso em: 26 de jun. de 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Decreto - Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp75.htm. Acesso em: 06 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em: 06 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em: 07 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 234**. A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2000]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 593727 / MG - MINAS GERAIS**. Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Constitucional. Separação dos poderes. Penal e processual penal. Poderes de investigação do Ministério Público. Relatora: Min. Cezar Peluso, 14 de maio de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur318423/false>. Acesso em: 06 de jun. de 2020.

CAMELO, T. F. **O Ministério Público na Investigação Criminal**. Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará, Fortaleza, ano I, nº I, vol. 2. p. 209-252, 2017.

GARCEZ, W. (07 de 2017). **Investigação criminal constitucional: conceito, classificação e sua tríplice função**. Fonte: jus.com.br: <https://jus.com.br/artigos/58958/investigacaocriminal-constitucional-conceito-classificacao-e-sua-triplice-funcao> Acesso em: jun. 2020.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22 ed.. São Paulo: Saraiva, 2016, v. 53.

LOPES, N. B. (2015). **O MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**. Fonte: Brasil Escola: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/oministerio-publico-na-constituicaoafederal1988.htm?aff_source=56d95533a8284936a374e3a6da3d7996.

Acesso em: 07 jun. de 2020.

MADRIGAL, A. G. (2017). **Investigação criminal constitucional: conceito, classificação e sua tríplice função**. Acesso em 28 de junho de 2020, Disponível em: Jusbrasil: <https://alexismadrigal.jusbrasil.com.br/artigos/481542722/investigacao-criminalconstitucional-conceito-classificacao-e-sua-triplice-funcao>. Acesso em: 04 de junho de 2020

PAULO, V.; ALEXANDRINO, M. **Direito Constitucional descomplicado**. 16. ed. São Paulo: Método, 2017. v. 369.

PENNA, L. **A legitimação da função investigatória criminal realizada pelo Ministério Público**: análise da PEC nº 37. p. 13–35, 2015.

PINTO, R. B. **Anotações sobre a investigação criminal a cargo do Ministério Público**. Acesso em 08 de jun de 2020. 25 de novembro de 2014. Disponível em CONAMP: <https://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/558-annotacoes-sobre-a-investigacao-criminal-a-cargo-do-ministerio-publico.html>. Acesso em: 10 de junho de 2020

SILVEIRA, N. **O poder de iniciativa do Ministério Público no processo criminal**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-163/o-poder-de-investigacao-do-ministerio-publico-no-processo-criminal/%0A01/08/2017>. 2017. Acesso em: 24 jun. 2020.

SOUSA, S. S. **INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO FEDERAL**: o princípio da prévia investigação criminal. p. 1–22, 2013. Disponível em: <https://adpf.org.br/v2/noticia/adpf/investigacao-criminal-processo-penal-e-constituicao-federal-o-principio-da-previa-investigacao-criminal/>. Acesso em 05 de junho de 2020.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. **Curso de Direito Processual Penal**. 12. ed. Salvador: 2017, 2017. v. 5º ed.

TJMG - **Apelação Criminal 1.0243.14.000722-6/001**, Relator(a): Des.(a) Denise Pinho da Costa Val, 6ª CÂMARA CRIMINAL.

WALTRICK, E. **Ministério Público. Investigação criminal, controle externo da atividade policial e seu protagonismo na definição de políticas criminais Public**. p. 79, 2016.

[Exportar relatório](#)[Exportar relatório PDF](#)

Visualizar ▾

[Gerador de Referência Bibliográfica \(ABNT, Vancouver\)](#)

investigação criminal a cargo do ministério público - Israel e Priscila.docx (01/08/2020):

Documentos candidatos

[draflaviaortega.jusb... \[3,08%\]](#)[jus.com.br/artigos/5... \[2,86%\]](#)[conamp.org.br/pt/con... \[0,22%\]](#)[conamp.org.br/pt/com... \[0,2%\]](#)[educabras.com/faculd... \[0,17%\]](#)[conamp.org.br/pt/con... \[0,12%\]](#)[conamp.org.br/pt \[0,12%\]](#)[pt.wikipedia.org/wik... \[0,11%\]](#)<https://scholar.copyspider.net/view/> [0,07%]Arquivo de entrada: [investigação criminal a cargo do ministério público - Israel e Priscila.docx](#) (6154 termos)

Arquivo encontrado		Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)
draflaviaortega.jusb...	Visualizar	1334	224	3,08
jus.com.br/artigos/5...	Visualizar	2163	232	2,86
conamp.org.br/pt/con...	Visualizar	1073	16	0,22
conamp.org.br/pt/com...	Visualizar	640	14	0,2
educabras.com/faculd...	Visualizar	1436	13	0,17
conamp.org.br/pt/con...	Visualizar	404	8	0,12
conamp.org.br/pt	Visualizar	342	8	0,12
pt.wikipedia.org/wik...	Visualizar	885	8	0,11
gov.br/planaio/pt-b...	Visualizar	632	5	0,07
issuu.com/biblioteca...	Visualizar	151	0	0

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.
 Curso: Direito Período: 9º Semestre: 1º Ano: 2020
 Professor (a): Erica Oliveira Santos Gonçalves
 Acadêmico: Priscila Nunes da Silva

Tema: <u>Investigação Criminal a Cargo do Ministério Público</u>	Assinatura do aluno <u>Priscila Nunes da Silva</u>
--	---

Data(s) do(s) atendimento(s)	Horário(s)	
<u>13 de junho de 2020</u>	<u>às 14h 32 min</u>	<u>Priscila Nunes da Silva</u>
<u>01 de julho de 2020</u>	<u>às 15h 20 min</u>	<u>Priscila Nunes da Silva</u>
<u>02 de julho de 2020</u>	<u>às 16h 40 min</u>	<u>Priscila Nunes da Silva</u>
<u>06 de julho de 2020</u>	<u>às 14h 45 min</u>	<u>Priscila Nunes da Silva</u>

Descrição das orientações:
Escolha do tema, orientação quanto à formatação do artigo, orientação à correção ortográfica.

~~Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, AUTORIZO O~~

DEPÓSITO do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico
 (a) Priscila Nunes da Silva

Erica Oliveira Santos Gonçalves
 Assinatura do Professor



FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.

Curso: _____ Período: _____° Semestre: _____° Ano: _____

Professor (a): Erica Oliveira Santos Gonçalves

Acadêmico: Israel Laurence Alves

Tema:	Assinatura do aluno <u>Israel Laurence Alves</u>
-------	---

Data(s) do(s) atendimento(s)	Horário(s)	
<u>13 de Junho de 2020</u>	<u>às 14h 32 min</u>	<u>Israel Laurence Alves</u>
<u>21 de Junho de 2020</u>	<u>às 15h 27 min</u>	<u>Israel Laurence Alves</u>
<u>02 de Julho de 2020</u>	<u>às 16h 47 min</u>	<u>Israel Laurence Alves</u>
<u>06 de Julho de 2020</u>	<u>às 14h 45 min</u>	<u>Israel Laurence Alves</u>

Descrição das orientações:
Escolha do tema, orientação quanto à formatação
de artigos, orientações quanto à revisão bibliográfica

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, AUTORIZO O

DEPÓSITO do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico

(a) _____
Erica Oliveira Santos Gonçalves
 Assinatura do Professor